



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
2ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte

Ofício n. 12/2VC/2024/SJJBH
de 2024.

Belo Horizonte, 17 de abril

Exmo. Sr.
Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Relator do HC 903.753/MG
Superior Tribunal de Justiça

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência as informações para instrução do *Habeas Corpus* nº 903.753/MG, impetrado em favor de **André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior**, apontando como autoridade coatora a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que denegou ordem no HC nº 6001592-31.2024.4.06.000, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRAZO DE 100 DIAS PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRAZO ELASTECIDO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM INQUÉRITO CONEXO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão posta nos autos cinge-se à pretensão dos impetrantes de suspensão e/ou interrupção do prazo para apresentar resposta à acusação em favor dos pacientes nas ações penais n. 1003479-21.2023.4.06.3800 e 104768-86.2023.4.06.3800, ante a notícia de recebimento pelo MPF de uma grande quantidade de documentos fornecidos por autoridades americanas, que, em tese, podem conter novos elementos de prova e influenciar as teses de defesa, bem como o julgamento da lide.

2. Desnecessidade de interrupção do prazo para apresentar resposta à acusação, uma vez que ainda se encontra em curso o prazo de 100 (cem) dias para apresentação de resposta escrita à acusação pelos ora pacientes, não demonstrado prejuízo concreto às defesas dos acusados.

3. Outrossim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo juízo impetrado, tampouco cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto aos pacientes foi disponibilizado acesso à integralidade da mídia referente ao processo movido pela Securities and Exchange Commission, autoridade reguladora dos EUA, em face da VALE S/A, em razão de supostas violações às leis de valores mobiliários.



4. De toda sorte, conforme bem pontuado pela autoridade impetrada, “na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo”.

5. Impende acrescentar a afirmação do MPF no sentido de que “até o atual momento processual, eventuais elementos probatórios decorrentes da documentação proveniente da autoridade estrangeira não guardam relação com os fatos objeto de denúncia nos autos das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 104768-86.2023.4.06.3800”.

6. Ademais, a teor do que dispõe o art.231 do CPP, “salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”, não constituindo ilegalidade ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a eventual juntada de documentos pelo órgão de acusação no curso da ação penal, aliás, nem para a acusação nem para a defesa, que goza de igual garantia.

7. Na hipótese dos autos, considerando que os pacientes já têm acesso aos documentos fornecidos pela Securities and Exchange Commission, não há que se cogitar em eventual elemento surpresa ou prejuízo para a defesa, vez que, mesmo que ainda não juntada na ação penal, a documentação já é de amplo conhecimento das partes. E, mesmo assim, por cautela, tanto o MPF quanto o douto Juízo de origem já asseguraram que o aditamento ou nova denúncia, com azo na aludida documentação, ensejará a reabertura dos prazos para defesa.

8. E em se tratando de procedimento que poderá vir a ser julgado perante o Tribunal do Júri, cabe reforçar a regra específica, já interpretada pela jurisprudência, no sentido de que “o artigo 479 da Lei Processual Penal veda a leitura de documento ou a apresentação de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte” (AgRg no AREsp n. 1.003.820/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 7/6/2017.).

9. Merece destaque, por fim, o fato de que o juízo a quo tem envidado todos os esforços para assegurar a célere e eficaz tramitação do feito, sem se descuidar das garantidas constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a exemplo da concessão de prazo elástico para apresentação de resposta à acusação (100 dias de prazo para cada acusado) e o acesso irrestrito a todos os documentos que compõem o acervo probatório até então produzido nos autos, em plataforma digital sistematizada e organizada, afigurando-se que a condução das ações penais tem se pautado pela estrita observância dos preceitos constitucionais e legais.

10. Diante das informações trazidas pela autoridade coatora, do parecer do MPF e não tendo sido trazido qualquer fato novo pelos impetrantes a ensejar o reexame do quanto decidido anteriormente, a decisão liminar deve ser confirmada.

11. Denegada a ordem de habeas corpus.”

Trata-se de ações penais para apuração dos crimes contra a vida (1003479-21.2023.4.06.3800) e



ambientais (104768-86.2023.4.06.3800) decorrentes do rompimento da Barragem I, da Mina do Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, situado no Município de Brumadinho, evento ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Proferida decisão, em 23/01/2023, ratificando o recebimento da denúncia, bem como determinando o desmembramento dos autos quanto aos delitos ambientais.

Sequencialmente, foi determinada a citação e intimação dos réus para apresentarem resposta à acusação e apontarem eventuais inconsistências na digitalização, tendo sido concedido para tanto o **prazo de 100 dias**.

Foram citados os réus André Jum Yassuda e Makoto Namba, por meio de cartas precatórias expedidas à Seção Judiciária de São Paulo.

Apresentaram requerimentos para geração de usuário e senha, os quais foram devidamente apreciados. Em 01 de dezembro de 2023, a defesa assinou termo de responsabilidade e lhe foi franqueado acesso à plataforma digital.

O réu Marlísio, a despeito de frustrada sua citação pessoal, constituiu advogados e apresentou petição informando seu endereço atual na Austrália e dando-se por citado sem a necessidade de expedição de carta rogatória.

Assim, foi proferida decisão, em 22 de fevereiro de 2024, considerando o réu Marlísio como citado, nos termos do art. 570 do CPP, e determinando a intimação da defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no **prazo de 100 dias**, considerando que os causídicos que lhe assistem já têm acesso à plataforma digital, razão pela qual mostra-se desnecessária a assinatura de novo termo de responsabilidade.

A defesa dos réus solicitou a suspensão do prazo para resposta à acusação, considerando-se a juntada de manifestação do MPF, **nos dois inquéritos policiais que tramitam perante a Justiça Federal** e tratam igualmente do rompimento da Barragem BI, informando o recebimento de mídia oriunda de procedimento de assistência jurídica internacional.

O pedido de suspensão do prazo foi indeferido por meio de decisão com os seguintes fundamentos:

“Hoje tramitam nesta 2ª Vara Criminal Federal 3 (três) ações penais e 2 (dois) inquéritos que decorrem do rompimento da Barragem 1, da Mina do Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, situado no Município de Brumadinho, evento ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Embora o evento seja o mesmo, os processos se encontram em fases distintas, sendo certo, ainda, que os delitos objeto de cada uma das apurações são diversos.

A distinção fica ainda mais clara quando se analisam os inquéritos, ainda em curso.

Nas ações penais já existe denúncia, decisão de recebimento da denúncia, citação e prazo aberto para oferta de resposta à acusação.

Não há razão para que um evento ocorrido no inquérito tenha repercussão nas ações penais.

De se recordar que a presente ação penal decorre de denúncia oferecida pelo



Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da Comarca de Brumadinho e que aportou nesta Vara Federal após decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.384.414/MG.

Além disso, é de se recordar que o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia oferecida pelo seu congêneres estadual, não acrescentando nada à peça acusatória oferecida anteriormente.

O simples fato de um novo documento ter sido levado ao conhecimento do MPF no bojo da investigação federal em nada altera a ação penal já em curso, pois os seus limites foram traçados na peça inaugural.

Na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo.

*Assim, **INDEFIRO** os pedidos de suspensão formulados e registro que eventuais pedidos relativos ao inquérito policial deverão ser formulado no bojo daquele procedimento.”*

Em face da decisão que indeferiu a suspensão do prazo processual, a defesa formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido, mantendo-se a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Sequencialmente, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que teve a ordem denegada.

O prazo para apresentação da resposta escrita à acusação nas Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 104768-86.2023.4.06.3800, quanto aos réus André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior, foi suspenso por decisão liminar concedida pelo relator do presente HC 903.753, estando em curso para os demais réus, tendo vários deles já apresentado suas peças de defesa.

Lado outro, os inquéritos federais 1034720-56.2020.4.01.3800 e 0005833-16.2019.401.3800 foram encaminhados à Polícia Federal para análise técnica da mídia apresentada pela autoridade estadunidense e que contém **cópia do processo movido pela *Securities and Exchange Commission*, autoridade reguladora dos Estados Unidos, em face da VALE S/A em razão de supostas violações às leis de valores mobiliários.**

Registro, outrossim, que o conteúdo da referida mídia foi franqueado à defesa por meio de *link* disponibilizado pelo MPF.

Por fim, saliento que a 2ª Vara Criminal da SSJBH, como um todo, tem envidado esforços para promover o justo andamento das ações penais, concedendo um prazo elástico para a defesa, ofertando uma plataforma digital sistematizada, com os autos digitalizados em cores e mídias organizadas, visando preservar a ampla defesa e o contraditório.

Eram estas as informações que tinha a prestar acerca do referido caso, colocando-me à inteira disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA
Juíza Federal Substituta

